



TC 021.413/2013-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canindé/CE

Representante: Secex-CE

Representado: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91) e outros

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: audiência/oitiva

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada em decorrência de determinação contida no Acórdão 4920/2013–TCU–1ª Câmara a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na prefeitura municipal de Canindé/CE, no âmbito dos convênios PGE 75/2004 e PGE 99/2004, firmados pela prefeitura de Canindé/CE junto ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs.

HISTÓRICO

2. A presente representação é originária do Acórdão 4920/2013–TCU–1ª Câmara, que, no âmbito de julgamento de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-prefeito de Canindé/CE, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos atinentes aos Convênios PGE 99/2004, PGE 75/2004 e PGE 52/2005, deliberou por arquivar a referida TCE e determinar a Secex-CE que apurasse as seguintes ocorrências:

a) falsificação de aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 4, p. 109-111);

b) indício de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 111-113);

c) indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05);

d) cheque referente à conta corrente específica do Convênio PGE 75/2004 depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Srª. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, conforme noticiado no item 2.4.3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 15).

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

3. Registra-se que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no arts. 235 do Regimento Interno do TCU e art. 37, sendo a mesma decorrente de deliberação desta Corte de Contas.

4. Além disso, a Secex-CE possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VI do art. 237 do RI/TCU.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Conforme abordado no Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68 da CGU, foram apontadas as irregularidades a seguir transcritas em relação ao convênio PGE 99/2004 (peça 4, p. 109-113):

2.4.6.1. Falsificação de Aviso de Licitação no Diário Oficial da União.

a) Fato:

Em análise efetuada na Tomada de Preços nº 02/2004, que objetivou a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia no Município de Canindé, dentre as quais a construção do Sistema de Abastecimento d'Água do Assentamento de Carnaubal, objeto do Convênio PGE 99/2004 firmado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS com a Prefeitura Municipal de Canindé, constatamos a falsificação da página 74 do Diário Oficial da União - DOU, do dia 14/06/2004, Seção 3, constante do processo licitatório (fls. 288), conforme consulta efetuada no referido DOU, onde verificamos que os Avisos de Licitações publicados referem-se a outros Municípios do Estado do Ceará.

Ressalte-se que na cópia da publicação em jornal de grande circulação, constante às fls. 287 do processo licitatório, não estão identificados o jornal e a data da publicação.

b) Evidências:

Folha 288 da Tomada de Preços nº 02/2004 e consulta à página 74 do Diário Oficial da União - DOU, do dia 14/06/2004, Seção 3.

c) identificação dos responsáveis:

Nome	CPF	Cargo
Antônio Glauber Gonçalves Monteiro	107.962.153-91	Prefeito Municipal
Francisco Elielmo Martins	116.984.973-34	Presidente do SAAE
Jucivalda da Silva Carvalho Holanda	434.634.793-20	Presidente da CPL
Elizabete Rodrigues da Silva	737.979.103-63	Membro da CPL
Maria Hozana Dias Teixeira	466.082.573-68	Membro da CPL

2.4.6.2. Indícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório.

a) Fato:

Em análise efetuada na Tomada de Preços nº 02/2004, que objetivou a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia no Município de Canindé, dentre as quais a construção do Sistema de Abastecimento d'Água do Assentamento de Carnaubal, objeto do Convênio PGE-99/2004, firmado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS com a Prefeitura Municipal de Canindé, constatamos os seguintes fatos indicativos de conluio ou simulação de realização de processo licitatório:

- As quatro Empresas licitantes, Kotta Construções Ltda. (CNPJ: 05.398.069/0001-39), Construtora Mesquita (CNPJ: 05.410.930/0001-37), Lomacon Locação e Const. Ltda. (CNPJ: 03.354.650/0001-23) e Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (CNPJ: 05.370.841/0001 -04), apesar de estarem sediadas em localidades diversas (Ubajara, Pacajus, Fortaleza e Maracanaú), realizaram autenticações de suas respectivas documentações de habilitação unicamente nos Cartórios Pinto

Pinho, localizado no Município de São Gonçalo do Amarante e no Cartório Alexandre Rolim, localizado no Município de Fortaleza.

- Das dezenove autenticações efetuadas no Cartório Pinto Pinho, dezessete datam de 30/6/2004 (fls. 71, 87 e 138 a 150 do processo licitatório), ou seja, três dos quatro participantes do procedimento licitatório realizado em Canindé, efetuaram autenticação, no mesmo dia, em Cartório localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, não estando sediados nesse Município, fato incompatível com o acaso.

b) Evidências

Processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2004.

c) identificação dos responsáveis:

Nome	CPF	Cargo
Antônio Glauber Gonçalves Monteiro	107.962.153-91	Prefeito Municipal
Francisco Elielmo Martins	116.984.973-34	Presidente do SAAE
Jucivalda da Silva Carvalho Holanda	434.634.793-20	Presidente da CPL
Elizabeth Rodrigues da Silva	737.979.103-63	Membro da CPL
Maria Hozana Dias Teixeira	466.082.573-68	Membro da CPL

7. Já em relação ao convênio PGE 75/2004, o Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68 da CGU apontou as seguintes irregularidades (peça 4, p. 285 e 5, p. 1-4):

2.4.3.1. Indícios de montagem de processo licitatório.

a) Fato:

Verificamos que há indícios de montagem no Processo Licitatório nº 007/2004 - Convite nº 007/2004, efetuado em 22/06/2004, para contratação de empresa visando à construção do sistema de Abastecimento d'Água no Assentamento Suíça, objeto do Convênio PGE 75/2004, tendo em vista os fatos a seguir relacionados:

- Os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) das três participantes da Licitação, quais sejam: FAS — Construções Ltda. (CNPJ: 03.164.359/0001-92), Construtora Copel Ltda. (CNPJ: 04.588.425/0001-14) e FC Mesquita Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.410.930/0001-37), foram emitidos no mesmo dia com diferença de três (03) minutos. O mesmo acontece para os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF emitido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, conforme quadro abaixo:

Empresa	Certidões			
	SRF (CNPJ)		CRF (CAIXA)	
	Data	Horários	Data	Horários
Construtora Copel	27/05/2004	09:15:03	18/06/2004	13:37:00
FAS Construções Ltda.	27/05/2004	09:17:56	26/05/2004	12:10:00
FC Mesquita	27/05/2004	09:18:53	26/05/2004	12:11:00

- Em visita realizada na empresa F. C. Mesquita Construtora e Empreendimentos Ltda. CNPJ: 05.410.930/0001-37 - Rua Francisco Menezes 180 - Centro - Pacajus-CE, participante da licitação em questão, verificamos que não existe o número 180 na rua indicada. No Local onde corresponderia à numeração (de acordo com o número dos vizinhos), existe um terreno.

- No Processo nº 2007.0012.8202-4 do Ministério Público do Estado do Ceará obtivemos as seguintes informações sobre as empresas participantes desta licitação:

"3.3.5.2 - EMPRESAS KOTTA e MEJE:

- MEJE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. (SÓCIOS: Emílio Carlos Portela de Aguiar e Maria de Fátima Tomaz; PROCURADORA: JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR);

- KOTTA CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. (SÓCIOS: Maria de Fátima Tomaz e José Luiz Araújo Aguiar Neto; PROCURADORA: JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR).

Estas duas empresas têm como ponto em comum que a promovida MARIA DE FÁTIMA TOMAZ é sócia de ambas as empresas, bem como a promovida JAYNE DE MARIA SARAIVA DE AGUIAR, irmã adotiva de Maria de Fátima Tomaz, é procuradora das duas empresas.

Novamente, observa-se que uma outra promovida, no caso, a Maria de Fátima 'Tomaz, emprestou seu nome para ser usado por sua irmã adotiva, a promovida JAYNE, sendo esta a proprietária de fato das aludidas empresas, fazendo todo o controle e movimentação financeira destas empresas.

Comprova-se que tais empresas realizaram obras públicas no Município de Canindé por intermédio de subcontratações, realizando depósitos altíssimos na conta pessoal bancária de JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA. Vejamos algumas destas transações financeiras:

<i>EMPRESA/PESSOA</i>	<i>VALOR DO DEPÓSITO/CHEQUE E DATA</i>	<i>DEPOSITANTE/ ENDOSSANTE</i>	<i>FOLHA DO ANEXO AO ICP</i>
<i>KOTTA</i>	<i>49.355,20 (17.02.05)</i>	<i>EMPRESA KOTTA</i>	<i>181</i>
<i>KOTTA</i>	<i>54.712,18 (08.03.06)</i>	<i>MARIA DE FÁTIMA TOMAZ</i>	<i>752/754</i>
<i>MARIA DE FÁTIMA TOMAZ</i>	<i>47.453,37 (20.05.05)</i>	<i>MARIA DE FÁTIMA TOMAZ</i>	<i>249</i>
<i>MEJE</i>	<i>3.970,00 (04.04.05)</i>	<i>MEJE</i>	<i>222</i>

E ainda,

"- COMREP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.(Sócios: Maria José Pereira Barbosa e Francisco Vander Pereira Barbosa; Procurador: Francisco Laércio Pereira Barbosa, Francisco Lucilane Pereira da Cruz e Antônio Pereira da Cruz —fls. 176, 177 e 183 do ICP);

- CONSTRUTORA E IMOBILIÁRLA CICAL LTDA.(Sócios: Francisco Aldemar Sales Uchoa e Francisco Vander Pereira Barbosa; Procurador: Antônio Pereira da Cruz e Francisco Lucilane Pereira da Cruz —fls. 179 do ICP);

- CONSTRUTORA COPEL LTDA.(Sócios: Maria José Pereira Barbosa e Antônio Carlos Ribeiro Cruz; Procurador: Francisco Lucilane Pereira da Cruz e Antônio Pereira da Cruz—fls. 179 e 181 do ICP).

Estas três empresas têm um aspecto em comum, ou seja, os sócios são de uma mesma família, bem como os procuradores destas empresas, também, fazem parte da família.

A promovida Maria José Pereira Barbosa é mãe de Francisco Vander Pereira Barbosa e de Francisco Laércio Pereira Barbosa, bem como é tia de Francisco Lucilane Pereira

da Cruz e Antônio Pereira da Cruz, sendo estes dois últimos irmãos. TUDO ERA FEITO EM FAMÍLIA.

Estas três empresas, pertencentes a membros de uma mesma família, na verdade eram controladas pelos irmãos Francisco Lucilane e Antônio Pereira, inclusive, o Francisco Lucilane é companheiro de Jucivalda da Silva Carvalho Holanda."

A Empresa FAS - Construções Ltda. é citada no retromencionado processo da seguinte forma:

"3.6.3.3 — KAROL WANTILHA PEREIRA DA SILVA, SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA W R CONSTRUÇÕES LTDA:

O promovido Karol Wantilha Pereira da Silva era funcionário da Empresa FAS - Construções Ltda. que prestava serviços de coleta de lixo no Município de Canindé, cuja empresa era de propriedade do promovido Francisco Antônio Santos Justa, revelando, dessa forma, que ambos já tinham relacionamento que os envolveu, inclusive, com a pessoa de Jucivalda da Silva Carvalho Holanda.

Posteriormente, foi constituída a Empresa W R Construções Ltda, figurando a pessoa de Karol Wantilha como sócio proprietário da mesma, inclusive, tal empresa sucedeu a empresa FAS — Construções Ltda. na coleta de lixo do Município de ,Canindé.

Ressalte-se, ainda, que mesmo com a constituição da nova empresa W R Construções Ltda, a relação entre o ex-empregado da FAS - Construções Ltda. e a pessoa de Francisco Antônio Justa continua intensa, posto que este último, coincidentemente, é procurador da empresa W R Construções Ltda. e juntos mantêm, também, forte ligação com a pessoa de Jucivalda a qual desempenhava papel preponderante no esquema de fraudes nos procedimentos licitatórios."

Ressalte-se que o processo licitatório ocorreu da seguinte forma:

Convite	Participantes	Vencedora	Valor (R\$)
007/2004	FAS - Construções Ltda.	Construtora Copel Ltda.	132.655,93
	FC Mesquita Construções e Empreendimentos Ltda.		
	Construtora Copel Ltda.		

b) Evidências:

Processo Licitatório nº 007/2004 - Convite nº 007/2004; Processo nº 2007.0012.8202-4 do Ministério Público do Estado do Ceará; e visita às empresas participantes de licitações.

c) Identificação dos responsáveis:

Nome	CPF	Cargo
Antônio Glauber Gonçalves Monteiro	107.962.153-91	Prefeito Municipal
Francisco Elielmo Martins	116.984.973-34	Presidente do SAAE
Jucivalda da Silva Carvalho Holanda	434.634.793-20	Presidente da CPL
Maria Hozana Dias Teixeira	466.082.573-68	Membro da CPL
Elizabete Rodrigues da Silva	737.979.103-63	Membro da CPL

2.4.3.5. Cheque referente à Conta Corrente Específica do convênio depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação.

a) Fato:

Verificamos que foi depositado o cheque nº 850016, datado de 10/11/2005, no valor de R\$ 6.332,97, nominativo à Construtora Copel Ltda.(CNPJ: 04.588.425/0001-14), da Conta Corrente Específica do Convênio nº PGE 75/2004, nº 14084-8, Agência nº 1035-9 do Banco do Brasil, na conta corrente particular da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (Ag.: 1035-9 - CC nº 8746-7).

b) Evidências:

- Processo nº 2007.0016. 5869-5 do Ministério Público do Estado do Ceará (Ação Civil Pública).

c) Identificação dos responsáveis:

Nome	CPF	Cargo
Jucivalda da Silva Carvalho Holanda	434.634.793-20	Presidente da CPL

8. Dessa forma, frente aos indícios apresentados no relatório da CGU, o TCU, por meio do Acórdão 4920/2013–TCU–1ª Câmara, determinou à Secex-Ce a realização das audiências e oitivas dos responsáveis envolvidos.

CONCLUSÃO

9. Frente ao exposto e de acordo com deliberações constantes no Acórdão 4920/2013–TCU–1ª Câmara, propõe-se a audiência e oitiva dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI do Regimento Interno deste Tribunal;

b) promover a audiência de Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), ex-prefeito Municipal de Canindé/CE, Elizabete Rodrigues da Silva (CPF 737.979.103-63), ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, e Maria Hozana Dias Teixeira (CPF 466.082.573-68), ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

b.1) falsificação de aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 109-111);

b.2) indício de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 111-113);

b.3) indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05);

c) promover a audiência de Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (CPF 434.634.793-20), ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

c.1) falsificação de aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 109-111);

c.2) indício de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 111-113);

c.3) indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05);

c.4) cheque referente à conta corrente específica do Convênio PGE 75/2004 depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Sr^a Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, conforme noticiado no item 2.4.3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 15);

d) promover a oitiva das empresas Kotta Construções Ltda. (CNPJ 05.389.069/0001-39), Construtora Mesquita (CNPJ 05.410.930/0001-37), Lomaccon Locação e Const. Ltda. (CNPJ 03.354.650/0001-23) e Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (CNPJ 05.370.841/0001-04) para que se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca dos indícios de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 99/2004, conforme noticiado no item 2.4.6.2 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 111-113), fazendo constar dos ofícios de oitiva das empresas o alerta de que, em caso do não fornecimento de justificativas, ou da rejeição dessas, o Tribunal poderá adotar a medida prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992;

e) promover a oitiva das empresas FAS – Construções Ltda. (CNPJ 03.164.359/0001-92) e Construtora Mesquita (CNPJ 05.410.930/0001-37) para que se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca dos indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05), fazendo constar dos ofícios de oitiva das empresas o alerta de que, em caso do não fornecimento de justificativas, ou da rejeição dessas, o Tribunal poderá adotar a medida prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992;

f) promover a oitiva da empresa Construtora Copel Ltda. (CNPJ 04.588.425/0001-14) para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca das seguintes ocorrências, fazendo constar dos ofícios de oitiva das empresas o alerta de que, em caso do não fornecimento de justificativas, ou da rejeição dessas, o Tribunal poderá adotar a medida prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992:

f.1) indícios de montagem de processo licitatório, no âmbito do Convênio PGE 75/2004, conforme noticiado no item 2.4.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 285 e peça 5, p. 01-05),

f.2) cheque referente à conta corrente específica do Convênio PGE 75/2004 depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Sr.^a Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, conforme noticiado no item 2.4.3.5 do Relatório

de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 15).

Secex/CE, em 10/3/2014.

(Assinado eletronicamente)
TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Mat. 6520-0